**Projeto de Lei nº 28 /2017.**

**Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o período de contratação temporária do cargo Fiscal Tributário, contratado através da Lei Municipal nº 1904, de 06 de dezembro de 2016.**

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de contratação do cargo Fiscal Tributário, constante no inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 1904/2016 pelo período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, de acordo com o art. 234, §1º do Regime Jurídico Único dos Servidores (Lei Complementar nº 419/90).

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Projeto de Lei nº 28 /2017.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhores Vereadores!**

É com satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência bem como aos demais Vereadores desta Colenda Casa Legislativa, oportunidade em que encaminhamos o projeto de lei que ***Altera o §1º do art. 234 da Lei Municipal nº 419 de 24 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências."***

O §1º do art. 234 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, assim dispõe:

**Art. 234.** As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 042, de 07.04.2009)*
**§1º** Excetuam-se ao prazo estabelecido no *caput*, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 042, de 07.04.2009)*

Considerando a medida liminar concedida em ação judicial interposta pelo candidato em 24/06/2016 sob o nº 141/1.16.0002537-1 perante a 2º Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS que suspendeu o último concurso público realizado pelo Município para o cargo de Fiscal Tributário, o departamento de Fiscalização Tributária do Município se encontra desguarnecido de fiscais para atender às demandas do setor tributário, arrecadação, cadastro e Procuradoria Fiscal.

Apesar da previsão legal que autoriza a contratação emergencial de servidores no prazo máximo de 05 (cinco) meses, bem como a exceção prevista no §1º do referido artigo que permite a dilação desse prazo para até 12 (doze) meses nas áreas de saúde e educação, em virtude de ação judicial interposta por candidato aprovado em concurso público que suspendeu o último concurso para o cargo de Fiscal Tributário, há necessidade da alteração do presente artigo para atender à demanda administrativa tributária no tocante à cobrança e lançamento de tributos, emissão de notificações de dívida ativa e de certidões de dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal, bem como à demanda de vistorias *in loco* e fiscalização do comércio e atividades exercidas no Município.

Diversos processos estão pendentes de vistoria para revisão de valor venal, para concessão de isenção de ÍPTU, regularização de cadastro imobiliário e identificação de proprietários bem como para lançamento e cobrança de tributos e para emissão de notificação e certidão de dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal em face de contribuintes que se

**Projeto de Lei nº 28 /2017.**

encontram em débito para com o fisco. Ressalte-se que muitos destes processos administrativos estão prestes a atingirem o prazo máximo legal para cobrança e ajuizamento, podendo ocorrer a prescrição de diversos créditos tributários.

Considerando evitar este caos administrativo bem como a renúncia de receita, que além de crime de responsabilidade previsto na Lei Complementar 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que implica em responsabilização do gestor público por Improbidade Administrativa em decorrência de ato lesivo ao erário, tal situação poderá ser objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul em virtude da prescrição dos débitos por falta de inscrição e emissão de certidão de dívida ativa bem como pelo não ajuizamento no prazo legal.

Por todo o exporto, o Poder Executivo está propondo através do presente projeto a alteração do texto do art. 1º da Lei 1904/2016 acrescentando o cargo de fiscal tributário na exceção do referido parágrafo, da Lei Municipal 419/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, para que seja possível a contratação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Entendendo a posição dos senhores Vereadores e visando evitar um caos administrativo se o Município não tiver servidores contratados emergencialmente desempenhando funções de fiscal tributário enquanto não houver julgamento de mérito transitado em julgado acerca da ação judicial interposta, se torna imprescindível a manutenção dos contratos dos fiscais tributários admitidos no último processo seletivo, uma vez que além de já treinados e conhecedores das atribuições do referido cargo, o trabalho realizado não será descontinuado.

Assim, mais uma vez, é necessário reafirmar que o presente projeto é necessário e urgente para a administração municipal de Xangri-lá, pois a situação atual é de impossibilidade de nomeação de qualquer candidato para o cargo de Fiscal Tributário tendo em vista a existência de ação judicial supracitada .

Por todos estes fatores o Poder Executivo requer que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

**Cilon Rodrigues da Silveira**
Prefeito Municipal